



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.759, DE 2014 **(Do Sr. Nelson Marchezan Junior)**

Altera a Lei nº 9.454/1997, que institui o número único de Registro de Identidade Civil e dá outras providências, tornando obrigatória a identificação biométrica para a emissão de documento de identidade.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-7461/2014.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.454, de 7 de abril de 1997, tornando obrigatória a identificação biométrica para a emissão de documento de identidade.

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 9.454, de 7 de abril de 1997, revogado pela Lei nº 12.058/2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º A inclusão do identificado no Cadastro Nacional de Registro de Identificação Civil será acompanhada da respectiva identificação biométrica e correspondente assinatura digital.

§ 1º A emissão de documentos válidos ou aceitos como meio de identificação pelos órgãos estaduais e distrital, por outros órgãos e entidades tais como Forças Armadas, Forças Auxiliares, entidades fiscalizadoras do exercício profissional, assim como a emissão de carteiras de trabalho e de carteiras nacional de habilitação, só será permitida após a inserção dos dados do identificado no Cadastro Nacional de Registro de Identificação Civil, fazendo destacar o número único de Registro de Identidade Civil.

§ 2º Nos documentos emitidos nos termos desta lei será inserida, em destaque, a expressão "IDENTIFICAÇÃO BIOMÉTRICA".

§ 3º Após 06 (seis) anos da edição desta lei, não serão mais aceitos como legalmente válidos os documentos de identificação que não trouxerem a expressão "IDENTIFICAÇÃO BIOMÉTRICA".

§ 4º O órgão central do Sistema Nacional de Registro de Identificação Civil definirá o método a ser adotado para a identificação biométrica em todo o território nacional.

§ 5º Os órgãos e entidades emissores de documentos de identificação terão o prazo de um (01) ano para cumprir o prescrito nesta lei, após o que não mais emitirão documentos fora do disposto neste artigo.

Art. 3º Esta lei entra em vigor no prazo de um ano após data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A identificação biométrica já é adotada pela Justiça Eleitoral, assim como a autenticação biométrica pelo Supremo Tribunal Federal, que também vem sendo experimentada pelo sistema bancário brasileiro, comprovando-se um sistema seguro, confiável e de rápida operação.

Afora isso, o uso disseminado dos equipamentos e dispositivos levou à ampliação da escala da produção de hardwares e de softwares voltados para a identificação biométrica, tornando economicamente viável e bastante vantajosa a sua adoção.

Entre as inúmeras vantagens, está a maior eficiência e eficácia na proteção contra o tráfico de pessoas, particularmente mulheres e crianças, e a possibilidade da identificação inequívoca de pessoas em locais de grande aglomeração e nos transportes públicos intermunicipais, interestaduais e internacionais, além de facilitar autenticações nos mais vários segmentos de atividades, desde o setor bancário até mesmo em redes de telecomunicações aeronáuticas.

Sobre a identificação biométrica, trabalho científico vem em respaldo a nossa justificação quando registra o seguinte¹:

A abordagem biométrica tem se destacado devido a sua capacidade de identificar, com maior probabilidade, a pessoa correta para autorização de acesso e recursos em um determinado sistema. As outras abordagens possuem uma capacidade inferior de identificar corretamente um usuário, pois os *tokens* podem ser perdidos, roubados, esquecidos, ou deixados em algum lugar. Além disso, um PIN pode ser esquecido ou pego por um impostor, falhando em distinguir entre uma pessoa autorizada e um impostor.²

¹ SILVA, Rafael de Amorim Silva; ZANINI, Angelo. **Autenticação Biométrica em Redes de Telecomunicação Aeronáutica**. Trabalho apresentado no X Encontro Anual de Computação (EnAComp), na Universidade Federal de Goiás (UFG), em 2013.

² *Token* – chave eletrônica; *PIN* – *Personal Identification Number* (Número de Identificação Pessoal).

Observe-se que o projeto de lei em pauta, ao lado de determinar que a identificação de todos os cidadãos em nosso País passe a ser efetuada por método biométrico, reforça o cumprimento da lei que instituiu o número único de Registro de Identidade Civil.

Afora isso, estabeleceu prazos razoáveis, após a edição da lei, para o seu cumprimento: o de um ano para que todos os órgãos e entidades que emitem documentos de identificação estejam adequados às prescrições da lei; e o de 06 (seis) anos para que todos os cidadãos estejam assim identificados.

Após esse prazo, a penalidade será representada pela perda da validade de todo documento de identidade emitido fora das prescrições estabelecidas pela lei.

Como existem vários métodos de identificação biométrica – Reconhecimento de Face, Termograma Facial, Geometria das Mãos, Reconhecimento por Íris, Assinatura Humana, Fala Humana, Reconhecimento por Retina, Veias da Palma da Mão e Impressão Digital – e sempre há a possibilidade do surgimento de outros em face da rápida evolução científica e tecnológica, foi deixada ao órgão central do Sistema Nacional de Registro de Identificação Civil a escolha do método a ser adotado para a identificação biométrica em todo o território nacional.

Em função do teor da proposição ora apresentada e desta justificação que a ela se segue, esperamos contar com o apoio dos nobres Parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 2014.

Deputado NELSON MARCHEZAN JUNIOR

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.454, DE 7 DE ABRIL DE 1997

Institui o número único de Registro de
Identidade Civil e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 6º *[\(Revogado pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009\)](#)*

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 7 de abril de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Nelson A. Jobim

FIM DO DOCUMENTO